

OS Efeitos do Regime Diferenciado de Contratações Públicas Sobre a Economicidade nas Licitações de Obras Públicas à Luz das Leis 8.666/93 e 12.462/2011: o caso da Universidade Federal do Tocantins

Carlos Alberto Moreira de Araujo Júnior¹
Ana Lúcia Medeiros²
José Pereira Guimarães Neto³

Resumo

O presente trabalho analisou os efeitos do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC sobre a economia para o erário público nas contratações de obras da Universidade Federal do Tocantins. Nessa perspectiva, o corpus de análise constituiu-se dos processos licitatórios nas modalidades tradicionais da Lei 8.666/93 e do RDC. O estudo apresenta o contexto do novo regime de contratações públicas e suas inovações, com especial atenção ao orçamento sigiloso, e, o arcabouço jurídico das licitações públicas (Lei 8.666/93).

Palavras-chave: licitações, Lei 8.666/93, RDC, orçamento sigiloso.

1. Introdução

A Lei 8.666/93, ao longo de sua existência, vem sofrendo severas críticas que apontam uma série de problemas nas contratações públicas, a exemplo do excesso de formalismo e da ineficiência em atender a Administração no que tange à seleção da proposta mais vantajosa (FIUZA, 2012).

Diante de tal situação, as organizações governamentais vêm desenvolvendo pesquisas e introduzindo nas aquisições públicas, novas regras e modalidades de licitações à luz da teoria de leilões na forma dos leilões eletrônicos reversos (MENEZES; SILVA; LINHARES, 2007).

Nesse panorama, com vistas à modernização da matéria sobre licitações e contratos administrativos e da introdução de novas regras, mais eficientes e menos burocráticas, o Estado brasileiro aprovou a Lei nº 12.462, de 2011, que cria o Regime Diferenciado de

1 Presidente da Comissão Permanente de Licitações – UFT.

2 Pró-Reitora de Avaliação e Planejamento – UFT

3 Pró-Reitor de Administração e Finanças - UFT

Contratações Públicas (RDC), regulamentada pelo Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011. Trata-se de um novo modelo de licitação, tratado pela mídia como regime mais flexível e eficiente, assemelhando-se ao pregão eletrônico como leilão reverso eletrônico.

Partindo-se na noção de que o RDC tem por objetivo ampliar a eficiência nas contratações públicas, este estudo abordou as inovações mais relevantes desse regulamento, com especial destaque para o orçamento sigiloso. Discutiuiu-se, nesse ponto, se o sigiloso do preço de referência¹ contribui de forma positiva para a “economia” dos contratos, ou seja, se esse dispositivo resulta em maior margem de “desconto” em relação ao preço de referência.

A pesquisa está estruturada em 7 tópicos: introdução, revisão da literatura abordando os princípios da Administração Pública e a sistemática das licitações públicas, o contexto do RDC, a metodologia da pesquisa, os resultados e discussão da pesquisa e, ao final, a conclusão do trabalho.

2. Administração Pública e a Eficiência Administrativa

De início, ressalta-se que o ponto central para a consagração do dever de eficiência da Administração incorreu de pressões externas provocadas pelo processo de globalização. À época, debateu-se intensamente o verdadeiro papel do Estado e suas dimensões, as finalidades e prioridades, os marcos legais e regulatórios, os limites de sua interferência na esfera privada e sua capacidade em atender aos reclames e anseios sociais.

A referida questão, já em ebulição na década de 80 ancorada na crise fiscal do Estado cristalizada pela forma de intervenção na economia e com a crise da forma burocrática de administração, ganha relevo impulsionando a reforma da administração pública rumo à vertente gerencial (BRESSER-PEREIRA, 96).

Pertinente, por conseguinte, frisar que o ponto central do dever de eficiência é o aumento da produtividade com redução dos desperdícios. Nesse prisma, os serviços públicos devem ser realizados de forma satisfatória e com rendimento em vista do atendimento aos anseios sociais.

Corroborando com essa ideia, Gasparini (2009, p.22) afirma que, “é, pois, a relação custo-benefício que deve presidir todas as ações públicas [...]”

Com esse ponto de vista, considerando que nos dias atuais são noticiados casos de corrupção e de superfaturamento das contratações públicas de obras, com os inúmeros aditivos contratuais, sem dúvida, a eficiência no terreno das licitações e contratos deve ser vista como ferramenta-chave para uma gestão eficiente dos recursos públicos disponíveis.

Desse modo, a introdução de novos modelos e regimes de contratar com o particular a execução de obras e serviços para a Administração, a exemplo do Regime Diferenciado de Contratações Públicas, torna-se imprescindível para a eficiência administrativa das contratações públicas.

3. Arcabouço Jurídico das Licitações Públicas no Brasil e a Sistemática de Contratações

A Constituição Federal Brasileira de 1988, conforme se observa em seu art. 37, inciso XXI, tem como regra consagrada que todas as compras governamentais devem ser precedidas por licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação é o procedimento administrativo utilizado para contratar o particular que ofertar a proposta de melhor relação custo-benefício para a Administração. Tal procedimento é precedido por uma fase interna, onde se planeja a contratação, e da fase externa com a convocação dos interessados e a realização do processamento da licitação em si. Além disso,

a licitação se expressa por meio de várias modalidades, conforme veremos adiante, e deve observar os princípios mencionados no tópico anterior.

A Lei 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no Brasil, pertinentes às obras, serviços, compras, alienações e locações, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. E, constantemente, vem sendo alvo de várias críticas quanto ao excesso de formalismo e a ineficiência em atender a Administração no que tange à seleção da proposta mais vantajosa.

Diante da insatisfação com o regramento das normas gerais de licitações públicas do Brasil, em vista do excessivo rigor burocrático e da morosidade dos procedimentos, é que entra o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, introduzido recentemente com a Lei 12.462/2011, pontuada no próximo tópico.

Natural concluir que, para o uso eficiente dos recursos públicos o gestor deve ter discernimento, diante dos inúmeros normativos e modalidades de licitações existentes, sobre qual ferramenta é mais oportuna e eficiente para o atendimento do interesse público.

4. O Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC: Aspectos Relevantes

Nos dias atuais, frequentemente registramos críticas à Lei 8.666/93 que disciplina as normas gerais das licitações e contratos da Administração pública, com o argumento de que a citada lei é um instrumento com excessivo rigor burocrático e de pouca agilidade procedimental, situação esta, que obsta a contratação de condições mais vantajosas para a Administração.

Por esse motivo, justifica-se o crescente interesse do Estado brasileiro no estudo da Teoria de Leilões no formato de leilões reversos eletrônicos. No caso dos leilões reversos a empresa licitante interage com os licitantes informando o valor de referência máximo que estão dispostos a pagar, com base nesse preço, os licitantes participam da sessão pública ofertando lances decrescentes (MENEZES; SILVA; LINHARES, 2007).

O Regime Diferenciado de Contratações Públicas/RDC surgiu para as licitações e contratos necessários à construção de infraestruturas para a Copa do Mundo de 2014 e para as Olimpíadas de 2016, o Estado brasileiro aprovou a Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, criando o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), que foi regulamentado pelo Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, posteriormente alterado pelo Decreto 8.080 de 20 de agosto de 2013. Trata-se de um novo regime licitatório, que tem por objetivo tornar as licitações do Poder Público mais eficientes. O RDC foi inspirado nas regras de contratação da União Européia, dos EUA e nas diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, como também pela legislação que disciplina no Brasil as contratações por meio do Pregão.

O RDC introduziu uma série de inovações a fim de dar efetividade às contratações públicas. Neste estudo, destacamos: o caráter sigiloso do orçamento, inversão de fases, regime de contratação integrada, formato eletrônico de realização, fase recursal única, remuneração variável e diferentes modos de disputa.

4.1. Orçamento sigiloso

Na condução das licitações públicas pelo RDC o caráter sigiloso do orçamento possui um dos aspectos mais polêmicos no que aduz o art. 6º da Lei do RDC. De acordo com o presente normativo, de forma diversa da disciplina que consta na Lei 8.666/93, a Administração poderá realizar a licitação e optar por divulgar ou não o orçamento estimativo para os licitantes. Ao contrário do regramento previsto na Lei 8.666/93, a questão do sigilo do

orçamento no RDC, comporta um aprofundamento maior, pois, se assim constar, o valor estimado será mantido em sigilo até a homologação do procedimento licitatório. No caso da Lei 8.666/93 art. 40, § 2º, inc. II, não há outra forma, se não, a divulgação obrigatória do orçamento.

De acordo com os ensinamentos da teoria de leilões, a incerteza que reside sobre a atratividade dos contratos nos participantes, faz com que o sigilo do preço estimado, por vezes, configure-se numa melhor opção (ALBANO, 2006).

Ainda nesse ponto, Silva (2011) utilizando-se do aparato teórico da Teoria de Leilões, entende que o RDC aumentou a discricionariedade administrativa dando mais liberdade para o gestor público decidir entre as opções de revelar ou não o orçamento estimado da licitação, o que poderá potencializar o alcance de resultados significantes para a Administração Pública.

Ainda nesse ponto, Fiuza (2012 p. 18) sinaliza que a polêmica em torno do orçamento sigiloso carece de uma discussão mais aprofundada.

Na prática, o sigilo do orçamento reflete diretamente nas condições para habilitação nas licitações, pois, de ordem prática, não há como se exigir, como de costume nas licitações à luz da Lei 8.666/93, a apresentação de garantia de proposta, pois, essa, é exigida com base no valor estimado da licitação e, se as empresas não sabem qual é o valor estimado, não poderão apresentar a garantia de proposta.

4.2. Inversão de fases

Um dos principais aspectos operacionais instituído pelo RDC foi inversão de fases de habilitação e proposta em idêntica via de raciocínio ao regramento aplicável à modalidade de licitação pregão. Esse tema é um dos entraves que afeta as licitações processadas à luz da Lei 8.666/93, em que, a fase de habilitação precede a de julgamento de propostas, permitindo, com isso, que os concorrentes envidem todos os esforços possíveis para excluir, ainda na fase de habilitação, licitantes com condições de apresentar propostas mais vantajosas para a Administração.

Nesse aspecto, o RDC apresenta-se de maneira mais eficiente que as modalidades tradicionais da Lei 8.666/93. No caso da modalidade pregão, conforme noticiado pelo portal de compras do governo federal – *comprasnet*³, a inversão de fases de habilitação e proposta tem proporcionado resultados satisfatórios para a Administração Pública. Corrobora com essa ideia, Rezende (2011, p. 28) ao afirmar que “é muito menos provável a celebração de contratos com preços excessivos quando o certame se processa com inversão de fases”.

4.3. Regime de contratação integrada

Das inúmeras críticas relacionadas à insatisfação com a Lei 8.666/93, destaca-se a demora na conclusão das obras proveniente de celebração de inúmeros termos aditivos que alteram os prazos e valores. Tal situação, por diversas vezes, é motivada pela dificuldade do gestor público em compreender e definir precisamente o objeto pretendido nos certames licitatórios.

Segundo Bajari, et al. (2011), os aditivos após os procedimentos licitatórios tornam-se evidentes nos casos de contratações complexas e de difícil especificação, o que resulta em alterações do projeto.

Como alternativa, nesse aspecto, surge a contratação integrada prevista no Art. 9 § 1º da Lei 12.462/2011, no qual, além da execução do objeto o particular assume a responsabilidade

pela elaboração e desenvolvimento dos projetos básico e executivo das obras e serviços pretendidos pela Administração.

Não obstante, há de se ponderar que, não tendo a administração o balizamento mínimo com especificações precisas, detalhadas, e dos preços que formam o objeto pretendido, torna-se, com isso, uma tarefa difícil romper com o tradicional costume dos aditivos após a licitação.

4.4. RDC no formato eletrônico

Com o RDC realizado na forma eletrônica as licitações serão processadas pela Internet, buscando-se, com isso, aumentar a agilidade na condução dos procedimentos licitatórios, mais transparência e ampliar a eficiência das contratações com as licitações públicas. E ainda, insta consignar que, a forma eletrônica em comparação com a forma presencial de realização, tem mais possibilidade de dificultar a colusão entre os fornecedores, tendo em vista sua capacidade de produção, realização e divulgação das informações do procedimento administrativo.

4.5. Fase recursal única

Nesse ponto, a Lei 12.462/2011 art. 27 c/c art. 45, mantendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, inovou de forma positiva, pois, assim como ocorre na modalidade pregão, haverá fase recursal única para análise e julgamento de todos os recursos interpostos pelos licitantes, que se seguirá à habilitação do vencedor. Fácil concluir que, comparando-se à Lei 8.666/93, o RDC proporciona maior economia de tempo na realização dos certames licitatórios.

4.6. Remuneração variável

As referências à introdução de contratos com remuneração variável no arcabouço legal de compras públicas há tempos vem sendo debatida. O RDC introduziu uma alternativa inovadora, sendo possível e viável economicamente ao particular, este, poderá entregar à Administração as obras e serviços em tempo inferior ao previsto mantendo a qualidade esperada.

Logo, os contratos firmados com base no art. 10 da Lei 12.462/2011, a exemplo e combinados com a contratação integrada, representa uma alternativa capaz de otimizar as soluções e o desempenho entregues pelo particular à sociedade por meio das contratações públicas.

4.7. Diferentes modos de disputa

O Regime Diferenciado de Contratações Públicas traz em seu bojo a possibilidade de se adotar diferentes modos de disputa nas licitações. De tal modo que poderá ser adotado o modo de disputa aberto, fechado, ou, combinados entre si, dando margem de escolha para o gestor público decidir pela opção em vista das circunstâncias da contratação. Essa novidade potencializa as ações em vistas de selecionar a proposta mais vantajosa.

A UFT, em todos os procedimentos licitatórios realizados com o RDC em 2013 optou por utilizar o modo de disputa aberto que permite conduzir e processar o certame de forma análoga ao pregão eletrônico.

5. Resultados e Análises

O corpus analisado, constituído por procedimentos licitatórios processados nas modalidades tradicionais da Lei 8.666/93, e, pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas, evidencia informações que nos convidam a analisar a economicidade nas licitações de obras públicas realizadas pela UFT no período de 2013.

Tabela 1:

Licitações Tradicionais da Lei 8.666/93 Realizadas em 2013

Modalidade	Preço Global Estimado	Preço Global Contratado	“desconto”	Nº de Licitantes	% de “desconto”
Concorrência	R\$ 5.200.792,86	R\$ 4.306.617,27	R\$ 894.175,59	4	17,19%
Concorrência	R\$ 3.562.604,13	R\$ 3.357.121,09	R\$ 205.483,04	2	5,77%
Concorrência	R\$ 3.549.858,08	R\$ 3.114.516,97	R\$ 435.341,11	7	12,26%
Concorrência	R\$ 3.556.733,53	R\$ 3.294.501,32	R\$ 262.232,21	4	7,37%
Concorrência	R\$ 3.559.668,41	R\$ 3.379.000,00	R\$ 180.668,41	5	5,08%
Concorrência	R\$ 3.065.250,00	R\$ 2.408.422,50	R\$ 656.827,50	3	21,43%
Tomada de Preços	R\$ 888.382,73	R\$ 761.295,30	R\$ 127.087,43	2	14,31%
Tomada de Preços	R\$ 453.706,10	R\$ 448.176,41	R\$ 5.529,69	2	1,22%
Tomada de Preços	R\$ 750.904,90	R\$ 578.196,97	R\$ 172.707,93	2	23,00%
TOTAL	24.587.900,74	21.647.847,83	2.940.052,91	31	11,96

Nota. Fonte: Dados da pesquisa de acordo com os registros das licitações realizadas pela UFT no período de 2005 a 2013

A pesquisa documental realizada no presente estudo, dos registros das licitações da UFT e no web site do comprasnet, proporcionou identificar o montante de recursos públicos gastos e “economizado” com as contratações de obras da UFT no ano de 2013.

Ao analisarmos a tabela 01 (um), que evidencia os procedimentos licitatórios realizados à luz da Lei 8.666/93, podemos verificar a soma dos preços globais estimados das licitações em 2013, totalizando o valor de R\$ 24.587.900,74 (vinte e quatro milhões quinhentos e oitenta e sete mil novecentos reais e setenta e quatro centavos), os preços globais contratados ao término das licitações de R\$ 21.647.847,83 (vinte e um milhões seiscentos e quarenta e sete mil oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos) e, o valor total correspondente à “economia” obtida no período, que significa a diferença entre o preço total de referência e o preço total contrato, no montante de R\$ 2.940.052,91 (Dois milhões novecentos e quarenta mil cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), num total de 09 licitações.

Tabela 2:

Licitações no Modelo do RDC Eletrônico Realizadas em 2013

Modalidade	Preço Global Estimado	Preço Global Contratado	“desconto”	Nº de Licitantes	% de “desconto”
RDC	R\$ 8.590.190,08	R\$ 8.550.000,00	R\$ 40.190,08	5	0,47
RDC	R\$ 6.994.962,49	R\$ 6.690.000,00	R\$ 304.962,49	4	4,36
RDC	R\$ 6.648.495,63	R\$ 6.647.266,44	R\$ 1.229,19	3	0,02
RDC	R\$ 6.395.388,09	R\$ 6.360.000,00	R\$ 35.388,09	2	0,55
RDC	R\$ 4.940.496,82	R\$ 4.300.000,00	R\$ 640.496,82	3	12,96
RDC	R\$ 4.675.556,36	R\$ 4.580.000,00	R\$ 95.556,36	3	2,04
RDC	R\$ 4.667.631,15	R\$ 4.590.000,00	R\$ 77.631,15	5	1,66
RDC	R\$ 4.621.463,99	R\$ 4.620.000,00	R\$ 1.463,99	3	0,03

RDC	R\$ 4.618.900,48	R\$ 4.400.000,00	R\$ 218.900,48	3	4,74
RDC	R\$ 4.454.325,35	R\$ 4.450.000,00	R\$ 4.325,35	2	0,10
RDC	R\$ 4.363.528,23	R\$ 3.911.000,00	R\$ 452.528,23	7	10,37
RDC	R\$ 2.007.273,04	R\$ 2.000.000,00	R\$ 7.273,04	3	0,36
RDC	R\$ 2.001.272,13	R\$ 1.849.999,99	R\$ 151.272,14	5	7,56
RDC	R\$ 1.753.101,10	R\$ 1.369.900,00	R\$ 383.201,10	7	21,86
RDC	R\$ 1.684.745,79	R\$ 1.629.999,90	R\$ 54.745,89	4	3,25
RDC	R\$ 1.344.276,68	R\$ 1.215.000,00	R\$ 129.276,68	5	9,62
RDC	R\$ 1.053.562,62	R\$ 1.000.000,00	R\$ 53.562,62	2	5,08
RDC	R\$ 826.900,73	R\$ 730.000,00	R\$ 96.900,73	4	11,72
RDC	R\$ 765.615,74	R\$ 595.000,00	R\$ 170.615,74	6	22,28
RDC	R\$ 758.701,41	R\$ 675.985,49	R\$ 82.715,92	2	10,90
RDC	R\$ 716.337,10	R\$ 716.000,00	R\$ 337,10	4	0,05
TOTAL	R\$ 73.882.725,01	R\$ 70.880.151,82	R\$ 3.002.573,19	82	4,06

Nota. Fonte: Dados da pesquisa de acordo com os registros das licitações realizadas pela UFT no período de 2005 a 2013

No que tange às licitações processadas pelo novo regime de licitações, RDC, que passou a ser adotado nas contratações de obras da Universidade Federal do Tocantins em 2013, verifica-se, de acordo com a tabela 02 (dois), que o montante de recurso público global estimado foi de R\$ 73.882.725,01 (setenta e três milhões oitocentos e oitenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e um centavo), e o montante global contratado em R\$ 70.880.151,82 (setenta milhões oitocentos e oitenta mil cento e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos). E ainda, o valor total "economizado" totalizando o valor de R\$ 3.002.573,19 (três milhões dois mil quinhentos e setenta e três reais e dezenove centavos) num total de 21 (vinte e um procedimentos licitatórios).

A tabela 02 (dois) também demonstra que com o RDC vários processos licitatórios tiveram "descontos" com percentual menor que 1% (um por cento), sendo o menor de 0,02% (zero vírgula zero dois por cento). No modelo tradicional, o menor "desconto" foi de 1,22% (um vírgula vinte e dois por cento).

Pois bem, utilizando-se do aparato teórico abordado nesse estudo, com base na teoria de leilões, entende-se que em certos casos, o preço de referência da licitação deve ser divulgado (ALBANO, 2006; FIUZA, 2013). E, ainda, de acordo com os ensinamentos de Silva (2011), no caso das concorrências públicas, à medida que o valor de referência se eleva, a opção pelo orçamento sigiloso aumenta a possibilidade de contratação com menores custos de transação.

Os resultados da pesquisa demonstraram que, no caso das licitações da UFT, os procedimentos tradicionais, que por regra, divulgam os preços estimados, foram mais vantajosos para a Administração em vista de terem alcançado maiores "descontos" com a redução do preço orçado em relação ao preço contratado após a homologação certame.

O resultado da pesquisa, na prática, alinhou-se aos ensinamentos de Fiuza (2012), indicando que a polêmica em torno do orçamento sigiloso carece de uma discussão mais aprofundada acerca de sua relevância para e economia do erário público nas licitações de obras.

No aspecto operacional, regulamentos como a inversão de fases, fase recursal única e a forma eletrônica de realização, provocaram impactos positivos nas licitações com o RDC, essas inovações proporcionaram mais agilidade na condução dos procedimentos licitatórios. E, também, mesmo sendo visto como modelo mais flexível e eficiente, por ter sido moldado de forma semelhante ao pregão com inclusão da tecnologia para ampliação da possibilidade geográfica de participação de empresas, o RDC não ampliou a disputa no certame permanecendo no mesmo nível da competitividade das licitações no modelo tradicional.

6. Considerações

Registra-se, por oportuno, que, a mídia vem noticiando que o governo vem tendo retorno positivo com a nova ferramenta de contratação, RDC, como a unificação de prazos, agilidade dos processos licitatórios, redução do prazo total para conclusão das licitações e ganho com redução do valor orçado.

No caso da UFT, o tema ganha relevância, considerando o quantitativo de obras realizadas no ano de 2013 ou a serem realizadas nos diversos campi da Universidade. Todos os procedimentos com o novo regime de licitação foram processados na forma eletrônica e com o orçamento sigiloso.

Com base nesse estudo, para o caso em tela, percebemos que o orçamento sigiloso, importante e polêmica inovação do RDC, não contribuiu de forma positiva capaz de proporcionar maior margem de desconto nos preços de referência dos contratos.

Conclui-se, com isso, que o tema orçamento sigiloso, é controverso merecendo atenção especial do Estado brasileiro para que certifique sobre a relevância desse procedimento nas licitações de obras públicas. Tal entendimento guarda consonância com a ideia de que, ainda incerto, se deve, ou não, dependendo do caso, publicar o preço de referência, é como sinaliza Albano (2006) e Fiuza, (2013).

Logo, há de se ponderar, que o RDC está em estágio inicial de utilização pelas organizações públicas, e, por todo o potencial de eficiência que demonstra, entendemos que a Administração Pública deve estender a adoção do RDC, tanto para as organizações públicas quanto os objetos possíveis de serem licitados. Assim, com o mercado adaptado a essa nova realidade e forma de contratar com o governo, a Administração Pública poderá contratar soluções mais vantajosas.

Por oportuno, esclarecemos que no presente estudo não abordamos os demais custos de transação dos contratos porque as obras licitadas em 2013 ainda em estão em fase inicial de execução.

7. Notas

1. "A propósito, 'orçamento' ou 'valor orçado' ou '**valor de referência**' ou simplesmente 'valor estimado' não se confunde com 'preço máximo'. O valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual. São conceitos, portanto, absolutamente distintos, que não se confundem. Acórdão TCU nº 392/2011, Plenário, Rel. Min. José Jorge, DOU de 23.02.2011.). Grifo nosso.

2. A relação da Administração com o mercado (pessoas e agentes) tem de ser transparente, isenta e ética. **O fundamento de validade da relação deve se assentar na ideia da obtenção do melhor benefício que o mercado pode oferecer, pagando-se por isso o menor preço.** MENDES, Renato Geraldo. Lei de licitações e contratos anotada: notas e comentários à Lei 8.666/93. 9ª ed. Curitiba: Zênite, 2013.

3. Portal de compras do Governo Federal (comprasnet). Disponível em <http://www.comprasnet.gov.br/>. Acesso em 30 de janeiro de 2013.

8. Referências

ALBANO, G. L. et al. Procurement contracting strategies. In: DIMITRI, N. P.; SPAGNOLO, G. (Eds.). **Handbook of procurement**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. Disponível em: http://studone.weebly.com/uploads/7/9/9/8/7998134/handbook_of_procurement.pdf. Acesso em: 28.07.2014.

BAJARI, P.; LEWIS, G. **Procurement contracting with time Incentives: theory and evidence**. Quarterly Journal of Economics, v. 126, n. 3, p.1.173-1.211, Aug. 2011. Disponível em: <http://www.nber.org/papers/w14855.pdf>. Acesso em 29.07.2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988**. 40ª Edição, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011. **Regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462/2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Decreto/D7581.htm. Acesso em: 26 de abril de 2014.

_____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/leis/lei8666.pdf>. Acesso em: 28 de janeiro de 2014.

_____. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. **Institui modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.comprasnet.gov.br>. Acesso em: 03 de novembro de 2007.

_____. Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011. **Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas RDC**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm. Acesso em: 26 de abril de 2014.

_____. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 392/2011. Plenário. Relator: Ministro José Jorge. Disponível em: http://www.zenite.blog.br/a-divulgacao-do-orcamento-estimado-no-rdc/#.UuqQW_ldU6c. Acesso em: 30 de janeiro de 2014.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Da administração burocrática à gerencial**. Revista do Serviço Público, v. 47, n. 1, 1996.

FIUZA, Eduardo P. S. **O Regime Diferenciado de Contratações Públicas e a Agenda Perdida das Contratações Públicas**. Radar: tecnologia, produção e comércio exterior. Brasília: Ipea, n. 19, 2012. P. 7-22, Disponível em: http://www.defesanet.com.br/docs1/ipea_radar19.pdf. Acesso em 25.07.2014.

FIUZA, Eduardo P. S.; MEDEIROS, Bernardo Abreu de. **A reforma da Lei 8.666/93 e do arcabouço legal de compras públicas no Brasil: contribuições do Ipea à Consulta Pública do Senado.** Rio de Janeiro: Ipea, n. 8, 2013. p.13. Disponível em: http://www.defesanet.com.br/docs1/ipea_radar19.pdf. Acesso em: 25.07.2014.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo.** 14ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 3ª ed. São Paulo: Dialética, 2009.

_____. **Comentários ao RDC.** São Paulo: Dialética, 2013.

Portal de compras do Governo Federal (comprasnet). Disponível em http://www.comprasnet.gov.br/noticias/noticias1.asp?id_noticia=193. Acesso em 30 de janeiro de 2013.

REZENDE, Renato Monteiro. **O Regime Diferenciado de Contratações Públicas: comentários à Lei nº12.462, de 2011.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/conleg/textos_discussao/TD100-RenatoRezende.pdf>, Acesso em 28 abr. 2014.

SILVA, Â. Henrique Lopes da. **Preço de reserva sigiloso em licitações públicas.** Prêmio Tesouro Nacional, n. 16, Brasília, 2011. P. 36. Disponível em: http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/Premio_TN/XVIPremio/politica/3pfceXVIPTN/Tema_3_3.pdf. Acesso em: 25.07.2014.